



PROCESSO N° TST-RR-11700-97.2009.5.12.0001

**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. 5ª Turma)**  
BP/cr

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO AUDITORIA INTERNA.** Constitui ato ilícito da instituição bancária que, em procedimento de auditoria interna, verifica movimentação financeira na conta-corrente do seu empregado sem autorização judicial ou deste. O procedimento importa injustificada invasão da vida privada do empregado e gera para este o direito de ser indenizado pelo empregador em face do dano moral sofrido (art. 5º, inc. X, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-11700-97.2009.5.12.0001**, em que é Recorrente **LÍLIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO** e Recorridos **BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC)**, **LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO**, **JOÃO GUILHERME TABALIPA**, **MARÍLIA MONTEGGIA REVERBEL**, **EURIDES LUIZ MESCOLOTTO E OUTROS** e **ANGELA RITTER WOELTJE**.

Irresignada, a reclamante interpõe Recurso de Revista, buscando reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional. Aponta ofensa a dispositivos de lei federal e da Constituição da República, bem como transcreve arestos para confronto de teses (fls. 1.588/1.602).

O Recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 1.604/1.606.

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 1.610/1.639; 1.640/1.680; 1.681/1.725 e 1.726/1.732).

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-11700-97.2009.5.12.0001

**V O T O**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, examino os específicos.

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO**

O Tribunal de origem consignou o seguinte entendimento quanto ao tema em destaque:

“No caso ora em exame, é incontroverso que o acesso à conta-corrente da autora, pelo Banco, para a averiguação de eventual percepção de honorários advocatícios indevidos, não contou com prévia autorização judicial. No entanto, o procedimento adotado pelo Banco em sua auditoria interna não tem o condão de configurar lesão ao patrimônio moral da autora.

O BESC (ou o Banco do Brasil, seu sucessor), devido à sua qualidade de instituição financeira, tem o dever de velar pela guarda dos numerários postos sob sua confiança. A sua própria natureza exige-lhe que se empenhe em zelar pela correta destinação dos valores, cuidando para que não sejam objeto de desvios. A relevância da sua atividade perante a sociedade, a necessidade de confiabilidade das relações bancárias, fundamentais para a estabilidade da economia de um País, e o gerenciamento de recursos de terceiros, tanto de pessoas físicas como de jurídicas, tornam imperiosas diversas medidas de precaução, de segurança e de investigação, entre as quais se inclui a possibilidade de vistoriaras contas-correntes sob sua administração. Isso, a propósito, é bastante corriqueiro no âmbito bancário, em cuja rotina é habitualíssima a consulta aos dados dos seus correntistas, muitas vezes em decorrência de rotinas implementadas com o propósito de inibir a ‘lavagem’ de dinheiro. Dessa forma, é simplesmente impossível cogitar-se de atividade bancária sem a possibilidade de acesso às contas dos seus clientes. Por conseguinte, o mero manejo dos respectivos extratos pelas instituições financeiras não pode ser visto como algo anormal” (fls. 1.567/1.568).

A reclamante pretende a reforma do acórdão recorrido que indeferiu a indenização por danos morais relativa à quebra do sigilo



**PROCESSO Nº TST-RR-11700-97.2009.5.12.0001**

bancário. Aponta violação aos arts. 5º, incs. X e XII, da Constituição da República, 1º, § 4º, 9º e 10 da Lei Complementar nº 105/2001 e 186 e 927 do Código Civil. Traz arestos para confronto de teses.

A Constituição da República (art. 5º, inc. X), dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação.

Na hipótese, o reclamado realizou auditoria interna e, sem autorização judicial, verificou a movimentação na conta-corrente da reclamante, sem autorização ou ciência deste, em autêntica quebra do sigilo bancário.

Em semelhantes circunstâncias, esta Corte tem reconhecido a ocorrência do dano moral, entendendo que o procedimento constitui conduta arbitrária adotada pelo empregador, com invasão à vida privada do empregado, importando em ofensa ao art. 5º, inc. X, da Constituição da República, consoante os seguintes precedentes:

**“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. A quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas pela LC nº 105/2001, ainda que seja no curso de procedimento administrativo, gera dano moral, a teor do que dispõe o artigo 5º, X, da Constituição Federal, bem como do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001. Recurso de Embargos conhecido e provido” (E-RR - 144900-72.2008.5.03.0136, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-1, DEJT 09/01/2012).**

**“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. DANO MORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EMISSÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM AUDITORIA INTERNA. Esta Subseção Especializada tem reconhecido a ocorrência do dano moral em situações que envolvam a quebra do sigilo bancário de empregados de instituições financeiras, entendendo que o procedimento constitui conduta arbitrária adotada pelo empregador, com invasão à vida privada do empregado, importando em ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido” (E-ED-RR - 95300-42.2002.5.12.0007, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, SDI-1, DEJT 9/9/2011).**



**PROCESSO Nº TST-RR-11700-97.2009.5.12.0001**

“QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DANO MORAL. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial constitui dano moral, representando conduta arbitrária do empregador que se vale da sua condição de instituição financeira para invadir a vida privada do empregado. Dessa forma, verifica-se que a Turma, antes de violar o art. 5.º, inc. X, da Constituição da República atendeu aos seus ditames. Recurso de Embargos de que não se conhece” (E-ED-RR-951/2002-029-12-00.5, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, DEJT 6/2/2009).

"DANO MORAL QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO EMPREGADOR VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE ART. 5.º, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA 1. A questão discutida nos Embargos consiste em verificar se o exame do extrato bancário de empregado, efetuado por seu empregador, instituição bancária, durante auditoria interna, importa quebra ilegal de sigilo bancário a ensejar indenização por danos morais. 2. Embora não seja expressamente previsto na Constituição da República, o sigilo bancário decorre da proteção constitucional à intimidade e à privacidade. A violação desses direitos fundamentais assegura à vítima, inclusive, o direito à indenização por danos morais e materiais, conforme previsto no art. 5.º, X, da Constituição. 3. Dada a sua relevância constitucional, o sigilo bancário é regulamentado pela Lei Complementar n.º 105/2001, que dispõe expressamente sobre as situações nas quais as informações podem ser prestadas sem que se viole o dever de sigilo e estabelece que a sua quebra, em hipóteses não previstas, constitui crime. 4. Assim, tanto a Lei Complementar n.º 105/2001 quanto o inciso X do art. 5.º da Constituição da República impõem a todos uma conduta omissiva. O simples fato de o Banco ter invadido a privacidade do empregado, por si só, viola o direito fundamental e as normas infraconstitucionais que a regulam, ensejando o direito à indenização por danos morais. Embargos conhecidos e parcialmente providos” (E-ED-RR-611/2003-029-12-00.5, Relatora Ministra: Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/10/2008).

“BANCO. AUDITORIA INTERNA. SIGILO BANCÁRIO DO EMPREGADO. DANO MORAL. Constitui ato ilícito da instituição bancária que, em procedimento de auditoria interna, verifica movimentação financeira na conta-corrente do seu empregado sem autorização judicial ou deste. O procedimento importa injustificada invasão da vida privada do empregado e gera para este o direito de ser indenizado pelo empregador em face do dano moral sofrido (art. 5.º, inc. X, da Constituição da República). DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Os fundamentos da decisão recorrida não autorizam concluir que houve ofensa direta e literal aos dispositivos indicados, porquanto o juízo fixou o valor da indenização considerando as peculiaridades do caso concreto bem como observando o



**PROCESSO Nº TST-RR-11700-97.2009.5.12.0001**

princípio da razoabilidade e da proporcionalidade ao dano sofrido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de que a indenização por dano moral possui natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência de imposto de renda sobre esta parcela. Recurso de Revista de que não se conhece” (RR - 86600-47.2008.5.09.0073, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 19/12/2011).

“2. **DANO MORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE EMPREGADO DE BANCO. LESÃO A DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, X, DA MAGNA CARTA.** A pesquisa das movimentações na conta corrente do empregado bancário viola a garantia constitucional de preservação da intimidade e da privacidade (CF, art. 5º, X), ensejando a caracterização de dano moral e a indenização correspondente. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido” (RR - 1131-34.2010.5.03.0104, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 4/11/2011).

“**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE EMPREGADO DE BANCO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** A quebra indevida do sigilo bancário, ainda que seja no curso de procedimento administrativo, gera dano moral, a teor do que dispõe o artigo 5º, X da Constituição Federal, bem como do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001. Da leitura do acórdão do TRT deflui-se que o Banco não ostentava autorização judicial para -devassar- a conta da autora, e por essa razão, ainda que se tratasse de empregado bancário, extrapolou os limites do poder diretivo. **EM CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido**” (RR - 835400-03.2008.5.09.0029, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 4/11/2011).

“**RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFENSA AO ART. 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.** Quanto à questão relativa ao reconhecimento do dano moral em situações que envolvem a quebra do sigilo bancário de empregados de instituições financeiras, tem esta Corte entendido que o procedimento constitui conduta arbitrária adotada pelo empregador, sendo verificada a invasão à vida privada do empregado e ofendidas as disposições do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido” (RR - 52100-55.2009.5.09.0093, Relatora



**PROCESSO Nº TST-RR-11700-97.2009.5.12.0001**

Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT  
18/2/2011).

Nesse contexto, CONHEÇO do recurso, por violação ao  
art. 5º, inc. X, da Constituição da República.

**2. MÉRITO**

**2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEBRA DO SIGILO  
BANCÁRIO**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso  
de revista por violação do art. 5º, inc. X, da Constituição da República,  
DOU-LHE PROVIMENTO para condenar o reclamado ao pagamento da indenização  
por danos morais.

Considerando a capacidade econômica do empregador e  
ausência de intimidade da ofensa, até porque não se tem notícia de se  
ter dado publicidade aos referidos extratos bancários, fixo o valor da  
indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), valor que não é exorbitante,  
considerando os fatos apurados.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal  
Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista  
por violação ao art. 5º, inc. X, da Constituição da República e, no mérito,  
dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização  
por danos morais, ora arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Brasília, 11 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator